



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 702, DE 2020 **(Do Sr. Alexandre Padilha e outros)**

Acrescenta dispositivo na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

“Certificar ausência do trabalho

Por lei, as evidências médicas não são necessárias nos primeiros 7 dias de doença. Após 7 dias, cabe ao empregador determinar quais evidências eles exigem, se houver, do funcionário. Esta nota não precisa estar em forma (formulário Med 3) emitida por um médico ou outro médico.

Seu funcionário será aconselhado a se isolar e a não trabalhar em contato com outras pessoas pelo NHS 111 ou PHE se for portador ou tiver tido contato com uma doença infecciosa ou contagiosa, como o COVID-19.

Sugerimos enfaticamente que os empregadores usem seu discernimento em relação à necessidade de evidências médicas por um período de ausência em que um funcionário é aconselhado a ficar em casa devido à suspeita de COVID-19, de acordo com os conselhos de saúde pública emitidos pelo governo”.

Dessa forma, urge a necessidade de aprovação deste projeto de lei de modo a garantir instrumentos que são cruciais para o combate a pandemia do novo coronavírus – COVID19.

Ressalto que este Projeto de Lei foi construído no âmbito das discussões da Comissão Externa sobre as Ações do CORONAVIRUS.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição

Sala das Sessões, em, 18 de março de 2020.

Deputado Alexandre Padilha
PT/SP

Deputada Carmem Zanotto
Cidadania/SC

Deputado Dr. Zacharias Calil
DEM/GO

Deputado Dr. Luiz Antonio Junior
PP/RJ

Deputado Hiran Gonçalves
PP/RR

Deputada Mariana Carvalho
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º São motivos justificados:

- a) os previstos no artigo 473 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) a ausência do empregado, devidamente justificada, a critério da administração do estabelecimento;
- c) a paralisação do serviço nos dias em que, por conveniência do empregador, não tenha havido trabalho;
- d) a ausência do empregado, até três dias consecutivos, em virtude de seu casamento;
- e) a falta ao serviço com fundamento na lei sobre acidente do trabalho;
- f) a doença do empregado, devidamente comprovada.

§ 2º A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social a que estiver filiado o empregado, e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ela designado; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes, na localidade em que trabalhar, de médico de sua escolha. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 2.761, de 26/4/1956\)*](#)

§ 3º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

- a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.415, de 9/12/1985\)*](#)
- b) para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.415, de 9/12/1985\)*](#)
- c) para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;
- d) para o empregado em domicílio, o equivalente ao cociente da divisão por seis (6)

da importância total da sua produção na semana.

§ 1º Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por faltas sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

FIM DO DOCUMENTO